



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 501 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/14

PROCESSO Nº.: 1/2284/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201106245

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: R. FURLANI ENGENHARIA LTDA

AUTUANTE: Sérgio Ricardo Rebouças Barros

MATRÍCULA: 10311314

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa foi autuada por transportar mercadoria acobertada por documento considerado inidôneo por omitir informações com divergências no CFOP e sem indicação do local onde se localiza o canteiro de obra. Recurso oficial conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA,** por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de nulidade proferida na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO ACIMA REMETEU 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL EM OPERAÇÃO INTERNA DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO, ATRAVÉS DO DANF 48 DATADO DE 11-05-2011, INFRINGIDO ART. 428, COM DIVERGÊNCIA NO CFOPE SEM INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE SE LOCALIZA O CANTEIRO DE OBRA, RAZÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM 161/2011;
- DANFE
- Cópia do DUT e CNH

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, em face de que a questão exposta na acusação fiscal refere-se a erro no preenchimento da nota fiscal, especificamente em relação ao CFOP e a indicação do local onde se localiza o canteiro de obra, logo, poderia ter sido lavrado um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que a parte prestasse os devidos esclarecimentos acerca das informações prestadas na Nota Fiscal em epígrafe.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 698/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de NULIDADE do auto de infração, de acordo com os fundamentos expendidos neste parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201106245** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

1. Da Nulidade Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instancia, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal em razão da acusação fiscal referir-se a erro no preenchimento da nota fiscal, em relação ao CFOP e indicação do local onde se localiza o canteiro, dando ensejo portanto a lavratura de um termo de retenção.

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3.Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

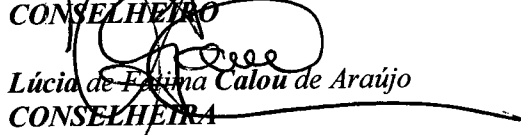
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA.** 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, em razão da ausência de manifestação acerca do art. 428 do Decreto nº 24.569/97, um dos artigos que embasaram a autuação, anular o julgamento singular e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para realização de novo julgamento abordando o inteiro teor da acusação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO